



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.260 - SP
(2015/0101508-1)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NILSON EURIPEDES STRAZZI FILHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E
OUTRO(S) RAFAEL SILVEIRA GARCIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : NILSON EURIPEDES STRAZZI
INTERES. : ROGERIO DE CASTRO STRAZZI
ADVOGADO : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. AÇÃO PENAL DE TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. CONCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. 2. PLEITO QUE VISA A IMPEDIR O ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O inquérito policial, cuja instauração requereu o recorrente, foi arquivado por ausência de indícios de materialidade que possibilitem a propositura da competente ação penal. Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, aferir a presença de justa causa, ressalvada a hipótese prevista pelo art. 28 do Código de Processo Penal, a qual apenas se aplica na hipótese de o Magistrado discordar do membro do *parquet* no tocante às razões da promoção de arquivamento, o que não é o caso dos autos.

2. "Não há ilegalidade ou abuso de poder, passível de correção via mandado de segurança, na decisão judicial que, acolhendo manifestação do Ministério Público, ordena o arquivamento de inquérito policial" (RMS n. 13.717/PR, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 7/4/2003).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.260 - SP
(2015/0101508-1)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NILSON EURIPEDES STRAZZI FILHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E
OUTRO(S) RAFAEL SILVEIRA GARCIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : NILSON EURIPEDES STRAZZI
INTERES. : ROGERIO DE CASTRO STRAZZI
ADVOGADO : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NILSON EURIPEDES STRAZZI FILHO contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao presente recurso em mandado de segurança.

Aduz o agravante, em síntese, que o caso dos autos possui particularidades, pois "não foi um simples arquivamento por falta de provas. Foi um arquivamento que, além de fundado em premissa fática equivocada, não foi precedido de diligências minimamente aptas a subsidiar a busca da verdade real". Entende que "a falta de provas da ocorrência de ilícito penal apenas pode subsidiar uma promoção de arquivamento quando realizadas todas as diligências aptas a elucidar os fatos sob apuração".

Afirma que o art. 14 do Código de Processo Penal lhe assegura direito líquido e certo de requerer a produção de provas no âmbito do inquérito policial, alinhando-se, outrossim, à norma do art. 156 do mesmo diploma, o qual dispõe sobre o ônus da prova. Conclui, dessarte, que não se insurge contra a simples homologação do pedido de arquivamento, mas sim contra ato coator arbitrário, consistente no cerceamento do direito à realização de diligências, visando elucidar a verdade real.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, assim, pelo provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.260 - SP
(2015/0101508-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o inquérito policial, cuja instauração requereu o recorrente, foi arquivado por ausência de indícios de materialidade que possibilitem a propositura da competente ação penal (e-STJ fl. 289). Dessa forma, concluiu o Tribunal de origem não ser cabível o mandado de segurança, porquanto não há se falar em direito líquido e certo à instauração de inquérito policial.

Consignou-se, ademais, que "o Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo a ele aferir a presença de justa causa, ressalva da hipótese prevista pelo art. 28 do Código de Processo Penal". Ponderou-se, outrossim, que mencionada regra "deve ser aplicada apenas na hipótese de o Magistrado discordar do membro do *parquet* no tocante às razões da promoção de arquivamento", o que não é o caso dos autos.

Reitero que a ação penal pública é regida por diversos princípios, dentre eles o da obrigatoriedade, que impõe ao Ministério Público a propositura da ação penal. Contudo, é possível que não sejam reunidos elementos suficientes ao início do processo-crime, em virtude da ausência de justa causa ou em razão da existência de elemento concreto que determine o arquivamento da investigação.

Portanto, "não há ilegalidade ou abuso de poder, passível de correção via mandado de segurança, na decisão judicial que, acolhendo manifestação do Ministério Público, ordena o arquivamento de inquérito policial" (RMS n. 13.717/PR, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 7/4/2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, "segundo a previsão do art. 129, I, da Constituição Federal, cabe exclusivamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal, não sendo certo admitir-se possível interesse subjetivo de pessoa supostamente vítima do delito quanto à obrigatoriedade da ação" (RMS n. 12.572/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 10/9/2007).

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DETERMINADO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA - INTERESSE DA VÍTIMA NA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo a ele aferir a presença de justa causa, ressalvada a hipótese prevista pelo art. 28, do CPP. 2. Na ação penal pública incondicionada, a vítima não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito. 3. Recurso ordinário não provido. (RMS 44.025/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 21/2/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. ART. 299, DO CÓDIGO PENAL, E 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFERIDO PELO JUIZ. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos crimes de ação pública incondicionada, quando o próprio Ministério Público requerer o arquivamento do procedimento investigatório, é irrecorrível a decisão do Juiz que defere o pedido. 2. A vítima não possui legitimidade para recorrer dessa decisão, buscando compelir o Ministério Público a promover a ação penal. 3. Recurso desprovido. (RMS 37.729/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 15/8/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0101508-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RMS 48.260 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083260720148260565 002420000 01972017420128260100 20140000715487
21765242720148260000 2420000 RI002GG420000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILSON EURIPEDES STRAZZI FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : NILSON EURIPEDES STRAZZI
INTERES. : ROGERIO DE CASTRO STRAZZI
ADVOGADO : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILSON EURIPEDES STRAZZI FILHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTRO(S)
RAFAEL SILVEIRA GARCIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : NILSON EURIPEDES STRAZZI
INTERES. : ROGERIO DE CASTRO STRAZZI
ADVOGADO : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.